



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

RECOMENDAÇÃO Nº 38/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições estabelecidas nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, “b” e “d”, e 6º, VII, “a” e “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o “*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, com o estabelecimento de prazo razoável para a adoção dos providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as praias marítimas são bens de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, nos termos do artigo 20, IV, da Constituição Federal, e do artigo 10 da Lei nº 7.661/88;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República na Paraíba o **Inquérito Civil nº 1.24.000.000752/2014-97**, com o objetivo de apurar a situação de inúmeras ocupações irregulares na beira-mar das praias de Camboinha, Areia Dourada, Ponta de Campina e Formosa, todas localizadas no Município de Cabedelo/PB, provocando

graves danos ambientais, inclusive às áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas no referido procedimento resultaram na expedição da **Recomendação nº 150/2016** à Secretaria do Patrimônio da União, a fim de que adotasse imediatamente as providências administrativas cabíveis para a remoção das construções irregulares existentes em área de propriedade da União na beiramar das praias de Camboinha, Areia Dourada, Ponta de Campina e Formosa, todas no Município de Cabedelo/PB, mediante medidas coercitivas, caso não se obtivesse a retirada espontânea em prazo fixado pelo órgão, conforme rito legalmente previsto para tanto na legislação de regência, devendo também proceder à cobrança de multas e dos demais valores devidos à União em razão do período de ocupação irregular;

CONSIDERANDO que, posteriormente, em 2018, em razão de **acordo de não persecução penal** proposto pelo Ministério Público Federal, diversos proprietários promoveram o recuo de seus imóveis para a desocupação de áreas da União na localidade, **embora tais áreas estejam novamente sendo ocupadas, com a proliferação de quiosques, trailers, barracas, toldos e outras estruturas comerciais similares;**

CONSIDERANDO que a situação de total desordem estabelecida nas praias do Município de Cabedelo/PB, facilitada pela ausência de fiscalização ou pela existência de fiscalização ineficiente pelos órgãos competentes, intensifica os danos ao meio ambiente e compromete o livre acesso às áreas de uso comum do povo, além de provocar evidentes riscos à saúde pública, tendo em vista a comercialização de gêneros alimentícios sem nenhum controle ou regulamentação;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, consoante dispõe o artigo 23, VI, da Constituição Federal, sendo dever do Poder Público federal, estadual e municipal, portanto, zelar pela manutenção das áreas ambientalmente protegidas e de uso comum do povo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 30, VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*;

CONSIDERANDO que a necessidade de coibir os danos ao meio ambiente e a ocupação desordenada das áreas de uso comum do povo impõe a atuação compartilhada dos órgãos de fiscalização do Município de Cabedelo/PB e da União, sendo evidente o interesse de ambos na resolução de problema que tende a se intensificar nesse período do ano;

CONSIDERANDO, enfim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos

e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Cabedelo, na pessoa do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que promova:

I - no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a identificação, a notificação e a remoção de todos os quiosques, trailers, barracas, toldos e outras estruturas comerciais similares instalados na área de acesso e na faixa de areia das praias do Município, em espaço de uso comum, que não estejam contemplados em projeto de urbanização, não disponham de autorização do Patrimônio da União nem de licenças ambiental e de funcionamento;

II - imediatamente, a implantação de rotinas de fiscalização, punitivas, de intervenção e de pronta remoção, para: **a)** desobstruir ruas e passagens ocupadas com os equipamento referidos no Item I; **b)** impedir a instalação de novos quiosques, trailers, barracas, toldos e outras estruturas comerciais similares; **c)** impedir a expansão, reforma, relocação, reaproveitamento e transferência de titularidade dos equipamentos já existentes e que estejam em situação irregular.

Por fim, fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário informe sobre o acatamento ou não desta Recomendação.

João Pessoa/PB, 6 de novembro de 2019.

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Procurador da República

- em substituição ao 2º Ofício -